

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Requerente: António Miguel da Rocha Barbosa

Processo: SPO nº 1708/2021

Assunto: Parecer solicitado no âmbito dos condicionamentos para a edificação, estabelecidos pelo Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Face à disponibilidade de mais informação relativa à parcela de terreno a que respeita o presente projeto, vimos revisar a informação anteriormente prestada no âmbito deste expediente.

A parcela de terreno onde se pretende implementar o presente projeto, encontra-se classificada no Plano Diretor Municipal (PDM) de Cascais, como solo rústico, embora qualificada na categoria de Espaço de Aglomerado Rural, estando inserida no aglomerado rural da Atrozela, dispõe de infraestruturas e serviços de proximidade, confina a sul com a A16, a este e a oeste com edificações pré-existentes e a norte com a Rua da Terceira Idade.

A área onde se insere este projeto não se encontra inserida em áreas prioritárias de prevenção e segurança, previstas no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Perante a qualificação desta parcela de terreno em Espaço de Aglomerado Populacional no PDM do município (inserida no aglomerado rural da Atrozela), não se aplicam e não são exigíveis as condições cumulativas, previstas no ponto 1 do Art.º 61.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Perante a proximidade da área deste projeto, a menos de 50 m de território florestal classificado de média perigosidade, **sugerimos**, no entanto, a adoção das medidas de mitigação constantes nas alíneas c) e d) do referido ponto n.º 1 do Artigo 61º, do referido DL n.º 82/2021, sendo estas medidas facilmente exequíveis e simples de contemplar neste projeto.

Alíneas c) e d) do ponto 1, do Art.º 61.º, do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro

c) Adoção de medidas de proteção relativas à resistência do edifício à passagem do fogo, de acordo com os requisitos estabelecidos por despacho do presidente da ANEPC e a constar em ficha de segurança ou projeto de especialidade no âmbito do regime jurídico de segurança contra incêndio em edifícios, de acordo com a categoria de risco, sujeito a parecer obrigatório da entidade competente e à realização de vistoria;

d) Adoção de medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivo logradouro.

À consideração superior,

Cascais, 03 de junho de 2024

O Técnico Superior,
Mário Rios